



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005592/95-95
Recurso nº. : 121.377
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : ROBERTO JUN IKESAKI
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 de abril de 2000
Acórdão nº. : 108-06.093

IRPF – DECORRÊNCIA - O decidido no julgamento do processo matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ROBERTO JUN IKESAKI.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13805.005592/95-95
Acórdão nº. : 108-06.093

Recurso n.º : 121.377
Recorrente : ROBERTO JUN IKESAKI

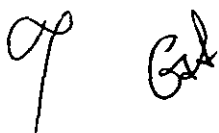
RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 10/12.

A constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 1992, período-base de 1991, foi por decorrência, em virtude de arbitramento do lucro tributável da empresa Organização Ikesaki Móveis e Cosméticos Ltda., haja vista a exigência "ex officio" do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, processo nº. 13805.005499/95-90.

Cientificado em 27/05/99 (AR de fls. 42) da Decisão nº. 630/99 que manteve integralmente a exigência e irresignado, apresentou recurso voluntário protocolizado em 25/06/99, em cujo arrazoadado de fls. 43/46, reitera as mesmas ponderações já oferecidas na peça impugnatória e no recurso ao processo principal, com o objetivo de ter neste processo os efeitos da decisão que for proferida no matriz, pela estreita relação de causa e efeito existente entre ambos. Agregando ainda, que o lucro arbitrado não pode ser distribuído aos sócios, porque já sofreu tributação na fonte, exigido conforme auto de infração próprio, ocorrendo duplicidade de exigências, porque, conforme previsto no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.383/91, a tributação na fonte é exclusiva pela alíquota de 25%.

É o Relatório.



Processo nº. : 13805.005592/95-95
Acórdão nº. : 108-06.093

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que o contribuinte, cientificado da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiado por decisão judicial, fls. 48/49, determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho.

O lançamento em questão tem origem em matéria fática apurada no processo matriz, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre o processo principal e o decorrente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão que foi proferida no processo matriz - IRPJ, por meio do Acórdão nº 108-6.068, onde foi negado provimento ao recurso no ano de 1991, período cujo lucro foi distribuído aos sócios.

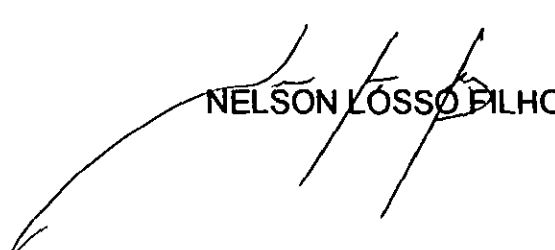
Vejo, ainda, que procedeu corretamente a fiscalização ao considerar distribuído às pessoas físicas dos sócios o lucro arbitrado no ano de 1991, com base nos arts. 403 e 404 parágrafo único do RIR/80, não tendo razão a recorrente quanto as suas alegações de duplicidade de lançamento, porque, como pode ser observado na exigência do IR-Fonte às fls. 68, apenas no ano de 1992 é que foi exigido o imposto de que trata o art. 41 § 2º da Lei nº 8.383/91, à alíquota de 25%.



Processo nº. : 13805.005592/95-95
Acórdão nº. : 108-06.093

Pelos fundamentos expostos e de conformidade com o que está nos autos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de fls. 43/46.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de abril de 2000

NELSON LOSSÓ FILHO